

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	03
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA	48
ATOS DA CORREGEDORIA	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Publicação: Segunda-feira, 25 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/010145/2025****MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2025-GJV****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025****REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS****REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ****RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

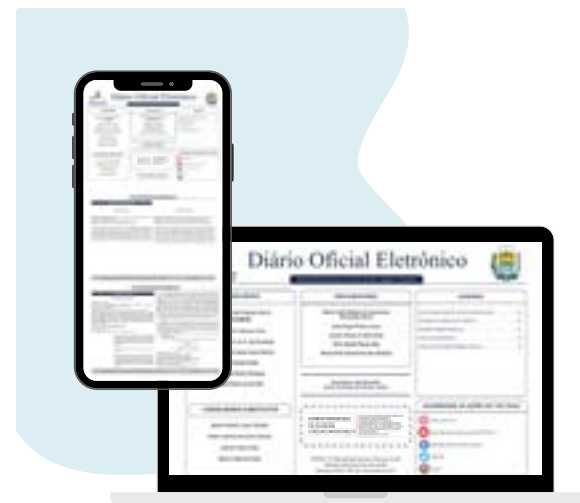
Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida e atualizada em 20/08/2025 pela DFCONTAS e, através do Memorando nº 49/2025 – DFCONTAS e DFPESSOAL, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, referente ao período de FEVEREIRO a MAIO do exercício de 2025, decido:

1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
 3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
 4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
 5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina-Piauí, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 013, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 063/2025 – E. **PROTOCOLO TC/009761/2025 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando nº 74/2025 da [DFCONTAS] encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca de **alerta**, para apreciação *ad referendum*, a respeito da necessidade de cientificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações dos relatórios (Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (3º bimestre de 2025), bem como, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (1º semestre/2025) da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, conforme Memorando (peça 3), para que seja expedido **ALERTA** nos termos em que foi apresentado.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Sessão Ordinária do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 013, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 064/2025 – E. **PROTOCOLO TC/009773/2025 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando nº 20/2025 [DFPESSOAL 2] encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca de **alerta** aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar ciência acerca do descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, possibilitando a adoção das medidas cabíveis para a correção da situação e também, quanto a sanções no caso não publicação no prazo legal, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI e art. 8º da Resolução nº 37/2024. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, conforme Memorando (peça 1), para que seja expedido **ALERTA** nos termos em que foi apresentado.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Sessão Ordinária do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 006900/2025: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: MARIA ALICE FEITOSA MODESO JAQUES (NUTRICIONISTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Maria Alice Feitosa Modesto Jaques **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 006900/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e cinco.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADA: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA

ADVOGADO LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 16.009 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizada visando à contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços definidos para Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, in casu, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de sanção ao responsável

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) sobrepreço dos itens do Pregão Eletrônico nº 27/2024, em decorrência de falha na pesquisa de preços (item 2.1); b) falha no critério de julgamento adotado para a licitação - violação aos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e à Súmula nº 247 do TCU (item 2.2); c) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº

123/06 (item 2.3); e d) descumprimento de decisão desta Corte de Contas - Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico, suspenso por decisão liminar (item 2.4).

b) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI à Sra. Maria Lilian de Alencar (Prefeita), com fundamento no art. 206, I, §1º, do RITCE-PI, por descumprir a Decisão Monocrática nº 122/24- GWA com a publicação do edital do PE nº 027/2024, contendo objeto e irregularidades idênticas às constantes no edital do PE nº 018/2024;

c) Expedição de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda com a anulação do Pregão Eletrônico nº 27/2024, diante da permanência das irregularidades constatadas, com a consequente determinação da proibição de contratar com base no referido procedimento. Após, promova a devida publicação da anulação do PE nº 27/2024 no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Portal da Transparência do Município, em respeito ao princípio da publicidade, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;

d) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, ao atual prefeito de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que:

1) Priorizem a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, na forma dos artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula nº 247 do TCU, a fim de dar cumprimento ao princípio da economicidade;

2) Nos procedimentos licitatórios futuros destinados à aquisição de bens e serviços divisíveis, apresentem justificativas em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica com apresentação das evidências que deram suporte à escolha de outro critério;

3) Nas próximas licitações que vierem a realizar, estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, ou, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabeleçam cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC nº 123/2016. Nos casos de impossibilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, apresentem justificativas para afastar a incidência do tratamento diferenciado, esclarecendo o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizada visando a contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e de descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços defini-

dos para Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, in casu, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de multa ao responsável

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) sobrepreço dos itens do Pregão Eletrônico nº 27/2024, em decorrência de falha na pesquisa de preços (item 2.1); b) falha no critério de julgamento adotado para a licitação - violação aos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e à Súmula nº 247 do TCU (item 2.2); c) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.3); e d) descumprimento de decisão desta Corte de Contas - Abertura

de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar (item 2.4).

b) Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI ao Sr. Francisco Edilton de Alencar (Secretário Municipal de Administração), com fundamento no art. 206, I, §1º, do RITCE-PI, por descumprir a Decisão Monocrática nº 122/24- GWA com a publicação do edital do PE nº 027/2024, contendo objeto e irregularidades idênticas às constantes no edital do PE nº 018/2024;

c) Expedição de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda com a anulação do Pregão Eletrônico nº 27/2024, diante da permanência das irregularidades constatadas, com a consequente determinação da proibição de contratar com base no referido procedimento. Após, promova a devida publicação da anulação do PE nº 27/2024 no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Portal da Transparência do Município, em respeito ao princípio da publicidade, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;

d) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que:

1) Priorizem a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, na forma dos artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula nº 247 do TCU, a fim de dar cumprimento ao princípio da economicidade;

2) Nos procedimentos licitatórios futuros destinados à aquisição de bens e serviços divisíveis, apresentem justificativas em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica com apresentação das evidências que deram suporte à escolha de outro critério;

3) Nas próximas licitações que vierem a realizar, estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, ou, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabeleçam cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC nº 123/2016. Nos casos de impossibilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, apresentem justificativas para afastar a incidência do tratamento diferenciado, esclarecendo o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADA: FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizado visando a contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e de descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços defi-

nidos Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, *in casu*, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Procedência. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela **não aplicação de sanções à Sra. Fernanda Ferreira da Silva Monteiro – Agente de Contratação;**

b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda com a anulação do Pregão Eletrônico nº 27/2024, diante da permanência das irregularidades constatadas, com a

consequente determinação da proibição de contratar com base no referido procedimento. Após, promova a devida publicação da anulação do PE nº 27/2024 no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Portal da Transparência do Município, em respeito ao princípio da publicidade, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;

c) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que:

1) Priorizem a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, na forma dos artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula nº 247 do TCU, a fim de dar cumprimento ao princípio da economicidade;

2) Nos procedimentos licitatórios futuros destinados à aquisição de bens e serviços divisíveis, apresentem justificativas em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica com apresentação das evidências que deram suporte à escolha de outro critério;

3) Nas próximas licitações que vierem a realizar, estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, ou, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabeleçam cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC nº 123/2016. Nos casos de impossibilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, apresentem justificativas para afastar a incidência do tratamento diferenciado, esclarecendo o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010825/2023

ACÓRDÃO Nº 270/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: LUIS LOPES DA SILVA-CIDADÃO

ADVOGADA: ELENILZA DOS SANTOS SILVA-OAB-PI Nº 9.979

DENUNCIADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 6.761

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 16-06-2025 A 20-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FALHAS EM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO. INADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SEM USO POR MAIS DE 2 ANOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MPT.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município para a realização de reforma em hospital e para a aquisição de materiais e equipamentos para a saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades contratuais: 2.1 ausência de pesquisa e cotação de preços; 2.2 sobrepreço em produtos adquiridos; 2.3 aquisição de equipamento sem uso por mais de 2 anos; 2.4 adiantamento de pagamento de produto; 2.5 irregularidades em reforma realizada na UMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor deve observância às formalidades legais exigidas quanto à

realização de pesquisa de preços, que não deve se restringir às cotações já realizadas junto a potenciais fornecedores, devem ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referências de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

4. Uma frágil pesquisa de preços afeta a economicidade do certame, resultando em contratações acima do preço de mercado.

5. A aquisição de equipamentos sem uso por mais de 2 anos pode levar a inadequação ou inservibilidade do produto, resultando em possível dano ao erário.

6. O adiantamento de pagamento de despesa referente à nota fiscal trata-se de irregularidade que não pode ser afastada com a simples juntada de nota fiscal sem detalhar o número de série, pois não é possível averiguar se os documentos colacionados se referem aos produtos adquiridos.

7. Quanto às possíveis irregularidades em reforma realizada na Unidade Mista de Saúde o ente, inspeção *in loco* revelou que esta se encontra em pleno funcionamento e os documentos apresentados pela defesa afastaram as possíveis irregularidades, apesar de demonstrar necessidade de maior rigor formal nos registros, com padronização mais clara dos cronogramas e memórias de cálculo.

8. Em relação à possível subcontratação integral da obra, não foram apresentados documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a composição da força de trabalho efetivamente mobilizada na obra, mas, diante das dúvidas, determinou-se a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável. Expedição de alertas. Expedição de recomendações. Comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

Normativos relevantes citados: artigos 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II e 67 da Lei nº 8.666/93; artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002; artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia em face Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alertas. Recomendações. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Sr. Luís Lopes da Silva, cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício 2023, noticiando possíveis irregularidades na reforma realizada no Hospital Dona Augusta Arcoverde, localizado no município e na aquisição de materiais e equipamentos para a saúde, considerando o relatório de Denúncia elaborado pela Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações-DFCONTRATOS IV (peça 25), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS IV (peça 34), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA II (peça 38), o relatório de instrução elaborado pela DFINFRA II (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão das irregularidades no Contrato nº 02/2021, quais sejam: inadequada pesquisa de preços atinentes à compra de medicamentos e insumos para a Prefeitura Municipal de Novo Oriente; ausência de estudos de demanda, técnicos e preliminares, na definição dos quantitativos necessários, evidenciando falha no planejamento da licitação; adiantamento de pagamento de despesa referente à nota fiscal 56437.

b) pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, ao Sr. Francisco Afonso Sobreira-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) pela expedição dos seguintes **ALERTAS** ao atual prefeito do município de Novo Oriente do Piauí, Sr. Francisco Afonso Sobreira, com fulcro no artigo 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024: 1) a observância das formalidades legais exigidas na realização de Pesquisa de Mercado em licitações de âmbito municipal, realizando um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, em atendimento ao Princípio da Economicidade, possibilitando a Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa; 2) abster-se, nas contratações públicas municipais, da realização de pagamentos antecipados ao recebimento do objeto e/ou prestação dos serviços, em atendimento ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 62 da Lei nº 4320/64.

d) pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual prefeito do município de Novo Oriente do Piauí, Sr. Francisco Afonso Sobreira: 1) que aprimore a gestão organizacional, no sentido da adoção do adequado planejamento do gasto público, fazendo constar de seus processos administrativos de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, inclusive quando adotado Adesão à SRP, a justificativa dos quantitativos solicitados, com respectivo estudo de demanda, considerando o histórico de demanda, com a prévia definição das respectivas metodologia e técnica utilizadas, em atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade; 2) que adote medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento da gestão contratual, com ênfase na transparência, fiscalização e documentação da execução dos contratos.

e) pela **COMUNICAÇÃO ao Ministério Público do Trabalho**, acerca de possível utilização de mão de obra em condições precárias, nos termos do artigo 192, para as medidas cabíveis.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela Unidade Técnica, em razão de irregularidade na contratação de empresa pelo ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades na contratação de empresa para disponibilização de plataforma para realização de licitações, mediante cobrança de taxa dos interessados.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada a contratação direta, por dispensa licitatória, de empresa para disponibilização de Plataforma utilizada para realização de licitações, sem observância dos regramentos exigidos pela lei de licitações e contratos.

4. Foi verificado ausência de estudos preliminares de viabilidade técnica e econômica justificando a cobrança de valores para participação de interessados nas licitações promovidas pela P.M. de São Félix do Piauí.

5. Foi identificada, ainda, a incidência de percentuais variáveis impostos às empresas licitantes, o que pode configurar prejuízo ao princípio da isonomia e da ampla competição.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Normativos relevantes citados: artigo 24, II da Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação em face da P. M. de São Félix do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Expedição de recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, tendo por responsável o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO, Prefeito Municipal em 2024, tendo em vista irregularidades na contratação da empresa para prestação de serviço de disponibilização de plataforma para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos interessados, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 6), o relatório de instrução da DFCONTRATOS 3 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014783/2024

ACÓRDÃO Nº 288/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: JOSÉ JAÍLSON PIO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2024)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA PARA REALIZAR LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR

20) e o voto da relatora (peça 24), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

- a. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b. Pela **aplicação de multa** ao Sr. José Jaílson Pio, Prefeito do Município de São Félix do Piauí até 31/12/2024, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014783/2024

ACÓRDÃO Nº 288-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: JOSEILSON BARBOSA NUNES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 07-07-2025 A 11-07-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA PARA REALIZAR LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR

I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela Unidade Técnica, em razão de irregularidade na contratação de empresa pelo ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades na contratação de empresa para disponibilização de plataforma para realização de licitações, mediante cobrança de taxa dos interessados.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada a contratação direta, por dispensa licitatória, de empresa para disponibilização de Plataforma utilizada para realização de licitações, sem observância dos regramentos exigidos pela lei de licitações e contratos.

4. Foi verificado ausência de estudos preliminares de viabilidade técnica e econômica justificando a cobrança de valores para participação de interessados nas licitações promovidas pela P.M. de São Félix do Piauí.

5. Foi identificada, ainda, a incidência de percentuais variáveis impostos às empresas licitantes, o que pode configurar prejuízo ao princípio da isonomia e da ampla competição.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Normativos relevantes citados: artigo 24, II da Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação em face da P. M. de São Félix do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Expedição de recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, tendo por responsável o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO, Prefeito Municipal em 2024, tendo em vista irregularidades na contratação da empresa para prestação de serviço de disponibilização de plataforma para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos interessados, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 6), o relatório de instrução da DFCONTRATOS 3 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o voto da relatora (peça 24), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, à peça 18, fls. 28 e 29, nos termos abaixo:

b.1 - **Aplicação de multa** ao Sr. Joseilson Barbosa Nunes, Prefeito do Município de São Félix do Piauí a partir de 01/01/2025, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

b.2 - **Expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura do Município de São Félix do Piauí, nos termos do art. 358, I, do Regimento Interno, para que proceda a imediata anulação do contrato firmado com a plataforma BR CONECTADO, em virtude da inobservância à Lei n.º 14.133/2021, passando a utilizar o sistema gratuito Compras.gov ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, devendo tal medida ser comprovada no prazo de até 15 (quinze) dias;

b.3 - **Expedição de recomendações** ao atual gestor da Prefeitura do Município de São Félix do Piauí para que:

b.3.1 - **Abstenha-se** de contratar plataformas privadas que cobrem taxas pela utilização do sistema eletrônico, até que haja expedição de regulamentação específica;

b.3.2 - **Realize** o adequado procedimento licitatório ou formalize processo de contratação direta (após regulamentação), caso opte pela contratação de plataformas privadas, com as devidas justificativas e todos os elementos necessários para sua instrução, antes de contratar empresa que disponibilize plataforma para realização de licitações eletrônicas, seja remunerada pelos licitantes ou integralmente pela municipalidade;

b.3.3 - **Elabore**, caso opte pela contratação de plataformas privadas, estudos técnicos preliminares que demonstrem as características desse mercado, as soluções existentes e a melhor forma de contratação, de maneira a resguardar o interesse público, bem como justifique a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública, os quais devem considerar critérios como a estabilidade de softwares e hardwares; a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos; a velocidade das operações; a possibilidade de customização; a existência de suporte permanente e a existência de treinamento das pessoas responsáveis por conduzir os procedimentos da licitação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021;

b.3.4 - **Abstenha-se** de utilizar plataformas eletrônicas que realizem a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora do certame, sob pena de violação ao princípio da competitividade do procedimento licitatório e em atenção ao Acórdão n.º 403/2023- SPL - Plenário TCE/PI.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 136/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 11 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: ROGER COQUEIRO LINHARES-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SANEY SANTOS SAMPAIO – OAB/PI Nº 20.041 (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES PEÇA Nº 63.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES NA GESTÃO. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CADASTRAMENTOS DE CONTRATOS EFETUADOS FORA DO PRAZO. FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE GESTORES OU FISCAIS DE CONTRATOS EFETUADAS FORA DO PRAZO. INFORMAÇÕES DE PUBLICAÇÕES DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. FALHAS NOS SISTEMAS DE CONTROLES INTERNOS. JULGAMENTO.

REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão de Prefeitura Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, diante do impacto negativo que tal situação ocasiona à Administração Pública pelo dano ao erário e pelo comprometimento da qualidade do serviço público prestado à sociedade.

4. A prestação de contas constitui ato de exigência constitucional, devendo ocorrer em rigorosa obediência à legislação aplicável, em especial, no que tange aos prazos fixados em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, observando-se, com rigor os prazos regulamentares com o intuito de não comprometer a efetividade do controle da transparência dos atos de gestão.

5. É necessário que a gestão seja aperfeiçoada, de modo que, observe a legislação pertinente e cumpra rigorosamente os prazos de cadastramento de atos, possibilitando o efetivo exercício do controle externo e não comprometa a transparência dos atos de gestão.

6. O controle interno na Administração Pública é de extrema importância e tem como missão resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

7. Cabe ao controle interno manter a eficácia operacional, gerar relatórios confiáveis sobre o desempenho e garantir a conformidade e, para tanto, deve ter acesso pleno aos procedimentos e atos da administração para que o permita realizar essas funções.

IV- DISPOSITIVO

8. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Expedição de alerta, determinações e recomendação ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos XVI e XVII da CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Ocorrências de menor gravidade. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, com no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11. Alerta, Determinações e Recomendação ao atual Prefeito Municipal. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestor o Sr. Roger Coqueiro Linhares, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), a defesa apresentada pelo gestor (peça nº 41.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), a sustentação oral do advogado Saneý Santos Sampaio (OAB/PI nº 20.041), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Roger Coqueiro Linhares na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa, no valor de 500 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11, em razão das seguintes falhas: *Indicativo de acumulação de cargos, empregos e funções públicas além das permissões previstas no art. 37, XVI e XVII (CF/1988) c/c art. 108 e art. 109 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de José de Freitas (Lei Complementar nº 98/2005), por 19 servidores da Prefeitura Municipal-parcialmente sanado; Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo; Finalização de procedimentos de licitação fora do prazo; Informações de gestores ou fiscais de contratos efetuadas fora do prazo; Informações de publicações de contratos fora do prazo; Falhas nos sistemas de controles internos.*

b) pela expedição de **alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de José de Freitas para que informe a este TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e os contratos deles decorrentes, cadastrando as informações exigidas pela IN TCE/PI nº 06/2017 na forma e nos prazos estabelecidos.

c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que, **no prazo de 30 dias**, comprove a adoção dos seguintes procedimentos, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos pela Sr.^a Ana Dalivia Fernandes Rocha (CPF nº 008.054.643-95), pela Sr.^a Doralice Gomes do Nascimento Araújo (CPF nº 397.744.223-68), pelo Sr. Marcílio Oliveira de Alencar (CPF nº 856.769.343-87) e pelo Sr. Jean Gomes Neves (CPF nº 002.504.683-79) em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal: 1. Notificar os envolvidos para que, no prazo de 10 dias, optem por um dos cargos que ilegalmente acumulam, devendo comprovar a esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 dias a contar do recebimento do AR, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; 2. Caso os servidores se omitam, que sejam instaurados os devidos processos administrativos disciplinares com o fito de apurar as responsabilidades desses servidores, encaminhando-se após cópia desses processos a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

d) pela expedição de **recomendação** ao atual gestor e ao atual responsável pela unidade de controle interno do município, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que realizem a programação da gestão de risco, do planejamento de atuação, do monitoramento de resultado, do estímulo a normatização dos principais controles administrativos, da realização de auditoria interna formalizada, da divulgação de auditoria formalizada, da capacitação técnica suficiente para o bom desempenho do controle interno e da integração com o sistema da administração

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: NIRLA SETÚBAL DA CUNHA E SILVA COSTA-DIRETORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FALHAS. JULGAMENTO. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Gestão de Hospital Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de constatação de irregularidades no período em que o gestor esteve à frente da administração da unidade gestora enseja o julgamento de regularidade das contas.

IV- DISPOSITIVO

4. Regularidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão do Hospital Municipal de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestora a Sr.^a Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa-Diretora do Hospital Nossa Senhora do Livramento, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), pelo julgamento de **regularidade às contas da Sr.^a Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa-Diretora do Hospital Nossa Senhora do Livramento, com fulcro no art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. JULGAMENTO. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Gestão de Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de constatação de irregularidades no período em que o gestor esteve à frente das contas da unidade gestora enseja o julgamento de regularidade das contas.

IV- DISPOSITIVO

4. Regularidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestora a Sr.^a Layzy Marta Santos e Silva-Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), **pelo julgamento de regularidade às contas da Sr.^a Layzy Marta Santos e Silva na gestão da Secretaria de Ação Social e Cidadania, com fulcro no art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296-C/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DE MAGNO RIBEIRO SAMPAIO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão de Secretaria Municipal de Finanças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, diante do impacto negativo que tal situação ocasiona à Administração Pública pelo dano ao erário e pelo comprometimento da qualidade do serviço público prestado à sociedade.

4. O falecimento do gestor, no curso da gestão, dificulta a apresentação de documentação e de justificativas para afastar as irregularidades detectadas, assim, deixou-se de imputar o débito devido pelo pagamento de juros e multa.

IV- DISPOSITIVO

4. Regularidade com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos XVI e XVII da CF/88.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal Finanças e Recursos Humanos de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestor o Magno Ribeiro Sampaio (*in memoriam*), Secretário Municipal de Finanças, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas do Sr. Magno Ribeiro Sampaio (in memoriam) na gestão da Secretaria de Finanças e Recursos Humanos, com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296-D/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. SEM FALHAS. JULGAMENTO. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Gestão de Secretaria Municipal de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de constatação de irregularidades no período em que o gestor esteve à frente das contas da unidade gestora enseja o julgamento de regularidade das contas.

IV- DISPOSITIVO

4. Regularidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestora a Sr.^a Germane Silva Pedrosa-Secretária Municipal de Saúde, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), pelo **julgamento de regularidade às contas da Sr.^a Germane Silva Pedrosa-Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020371/2021

ACÓRDÃO Nº 296-E/2025 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOSÉ DE FREITAS-PI
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. SEM FALHAS. JULGAMENTO. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Gestão de Secretaria Municipal de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em proferir julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, enquanto ordenadores de despesas, possuindo caráter terminativo, sem sujeição ao controle político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de constatação de irregularidades no período em que o gestor esteve à frente das contas da unidade gestora enseja o julgamento de regularidade das contas.

IV- DISPOSITIVO

4. Regularidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOSÉ DE FREITAS, exercício de 2021. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de José de Freitas, exercício financeiro de 2021**, tendo como gestora a Sr.^a Lúcia Maria de Oliveira Ribeiro-Secretária Municipal de Educação, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 07), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça nº 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), que se reportou sobre as falhas apontadas o voto da Relatora (peça nº 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), **pelo julgamento de regularidade às contas da Sr.^a Lúcia Maria de Oliveira Ribeiro-Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Presentes nesta sessão: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002894/2024

ACÓRDÃO Nº 321/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL–VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADOS: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 E VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (PELO DENUNCIANTE)

DENUNCIADO: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OPÇÃO DE LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em licitação municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade em certame para aluguel de veículo diante da possibilidade de aquisição de veículos com as mesmas qualificações e pelo mesmo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerne da irregularidade não reside meramente na opção entre locar ou adquirir um veículo, mas na ausência de fundamentação robusta e transparente para tal escolha, considerando que a escolha de uma opção em detrimento da outra, sem a devida análise de custo de oportunidade, pode resultar em prejuízos significativos ao erário e à sociedade.

4. A inobservância do dever de planejamento e a ausência de um estudo técnico preliminar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram irregularidades insanáveis, que comprometem a legalidade e a vantajosidade da contratação decorrente da licitação em análise.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Vereador Municipal de Santana do Piauí, Sr. Lucas Ramon Rodrigues Leal, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 do Município de Santana do Piauí, cujo objeto se refere à locação de veículo para uso do gabinete do Prefeito, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, tendo em vista que inobservância do dever de planejamento e a ausência de um Estudo Técnico Preliminar que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram uma irregularidade insanável que compromete a legalidade e a vantajosidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2025;

b) pela **aplicação de multa no valor de 600 UFR-PI** ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito de Santana do Piauí, com fundamento no art. 79, incisos I, V da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VI do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe técnica (item 5 da peça nº 21), nos seguintes termos:

c.1) pela **RECOMENDAÇÃO** que o atual gestor se abstenha de prorrogar o contrato nº 018/2025, decorrente do PE nº 018/2025 com a empresa contratada SERVVICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, 27.111.402/0001-10;

c.2) pelo **ALERTA** ao gestor do município de Santana do Piauí juntamente com os responsáveis na gestão de recursos públicos que quanto da realização de procedimentos de licitação e contratação pública:

c.2.1) Na fase preparatória do processo licitatório, realize o planejamento detalhado com fundamento em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que não apenas descreva a necessidade da contratação, mas caracterize o interesse público envolvido.

c.2.2. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), haja a compatibilização com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, que caracterize o interesse público envolvido.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007208/2024

ACÓRDÃO Nº 322/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTES: VEREADORES MUNICIPAIS - JAYME HEBERT NUNES E JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA

ADVOGADOS: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA – OAB/PI Nº 10.798 E OUTROS

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCELO VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PI Nº 19/2016 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO. NÃO IDENTIFICAÇÃO PRECISA DAS LOCALIDADES DAS OBRAS E NÃO INDICAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE EXECUÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA PRECISA E FUNDAMENTADA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em obras de execução de infraestrutura e urbanização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades em obras de pavimentação em paralelepípedo do município, mormente referente à deficiência na qualidade e quantidade do material utilizado, bem como na execução do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia foi instruída com fotografias que retratam trechos de pavimentação supostamente deteriorados, porém sem qualquer identificação quanto à sua localização — seja por meio da indicação nominal das vias, seja por informações georreferenciadas.

4. Sem a identificação precisa das localidades retratadas nas imagens e sem a indicação do respectivo contrato de execução da obra, não é possível estabelecer nexo entre os fatos denunciados e um objeto contratual específico, inviabilizando, inclusive, uma eventual inspeção por parte da Diretoria.

5. Diante da ausência de elementos suficientes que permitam a verificação objetiva dos fatos narrados, impossibilitando uma análise técnica precisa e fundamentada, os presentes autos merecem ser arquivados sem o julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 185, inciso II, “a”; 246, inciso XI e 402, inciso II todos do Regimento Interno TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento sem apreciação do mérito.

Dispositivos relevantes citados: artigos 185, inciso II, “a”; 246, inciso XI e 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2024. Arquivamento sem julgamento do mérito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Arquivamento sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos vereadores do município de Várzea Grande-PI, comunicando supostas irregularidades em obras de pavimentação em paralelepípedo do município de Várzea Grande/PI, mormente referente à deficiência na qualidade e quantidade do material utilizado, bem como na execução do serviço, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça nº 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 185, inciso II, “a”; 246, inciso XI e 402, inciso II todos do Regimento Interno TCE/PI, uma vez que os elementos apresentados não permitem a verificação objetiva dos fatos narrados, em razão da ausência de identificação geográfica das imagens e da inexistência de vínculo com contrato específico.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/018845/2019

ACÓRDÃO Nº 236/2025 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO.

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2019.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOPES FILHO (PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2016) E ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO - EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019).

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA Nº 24.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO EM 07-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. MONITORAMENTO. cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento relativo ao pagamento de despesas públicas de origem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O GESTOR DEMONSTROU O Fiel cumprimento das determinações expedidas pelo TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: Lei Complementar 101/2000, Lei nº 9.394/1996; IN TCE/PI nº 03/2024.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. Exercício 2019. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 70) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **pelo arquivamento** do presente processo.

Presidente da Sessão: conselheiro Abelardo pio Vilanova (em exercício).

Votantes: cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria nº 609/2025), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 597/25) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno em Teresina (PI), 07 de agosto de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/001979/2025

ACÓRDÃO Nº 309/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES (PREFEITA), PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) E THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA (PREGOEIRO).

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI 6466) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 11-08-2025 A 15-08-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES na administração municipal. licitação. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. procedência PARCIAL. MULTA. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução de procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar dois pontos: (i) Restrição à competitividade do certame; (ii) Verificar se a empresa habilitada no certame não teria cumprido os requisitos dos itens 6.5.9 (atestado de capacidade técnica), 6.5.10 (balanço patrimonial) e 6.5.12 (índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia procede parcialmente, vez que houve restrição à competitividade do certame, em razão de exigências no edital que extrapolaram os requisitos elencados nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

4. Não assiste razão ao denunciante à alegação de que a empresa habilitada no certame não teria cumprido os requisitos dos itens 6.5.9 (atestado de capacidade técnica), 6.5.10 (balanço patrimonial) e 6.5.12 (índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral), tendo em vista que foi possível obter a documentação fornecida pela empresa no portal em que ocorreu a licitação, e em análise à documentação, o setor técnico verificou que a empresa apresentou os respectivos documentos necessários de acordo com o Edital.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 206, II do RITCEPI; arts 62 à 70, Lei nº 14.133/21; art. 5º, art. 11, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI; art. 74, § 2º, da CF/88; art. 91 da Constituição do Estado do Piauí.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Exercício 2024. Consonância com o Parecer Ministerial. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a defesa dos gestores (peça 16.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), **julgar parcialmente procedente** a presente Controle Social - Denúncia, **com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI**, à Sra. Maria Eroneide dos Santos Gomes (Prefeita do município de Capitão de Campos), **multa de 100 UFR-PI** ao Sr. Pedro Henrique Muniz de Carvalho (Secretário Municipal

de Administração), bem como **multa de 100 UFR-PI** ao Sr. **Thalisson Bruno de Araújo** (Pregoeiro) com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI: “para que nos editais de licitação, no que tange às exigências de habilitação, restrinja-se a exigir documentos previstos nos arts. 66, 67, 68, Lei nº 14.133/21, ressaltando-se que a habilitação jurídica tem por finalidade a demonstração da capacidade de o licitante exercer direitos e obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 11-08-2025 a 15-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003552/2024

ACÓRDÃO Nº. 313/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (25.165.749/0001-10).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12).

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS. VISITA TÉCNICA E PROVA DE CONCEITO). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CASO EM EXAME

1. Representação contra a **Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI**, questionando a legalidade do **Pregão Eletrônico nº 018/2025**, cujo objeto é o **registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado**. Alegou-se a ausência de Estudo Técnico Preliminar, a aglutinação indevida de objetos distintos em um único lote, bem como a ausência de objetividade na visita técnica e na prova de conceito, supostamente em prejuízo à competitividade do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de Estudo Técnico Preliminar compromete a legalidade do pregão; (ii) estabelecer se a aglutinação dos serviços em lote único caracteriza afronta ao princípio da competitividade; (iii) verificar se a exigência de visita técnica configura restrição indevida à ampla participação dos licitantes; (iv) analisar se a previsão de prova de conceito padece de subjetividade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração anexou Estudo Técnico Preliminar em republicação do edital, suprimindo a exigência legal prevista na Lei nº 14.133/2021 e afastando a irregularidade inicialmente apontada.

4. A contratação em lote único, mesmo de objeto divisível, encontra amparo no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e na ressalva da Súmula nº 247 do TCU, quando demonstrada a conexão entre os serviços e a vantagem para a Administração, o que ocorreu no caso concreto diante da sinergia operacional e redução de custos administrativos.

5. A previsão de visita técnica facultativa, com possibilidade de substituição por declaração do licitante, está em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição à competitividade.

6. A prova de conceito foi disciplinada com critérios objetivos (demonstração de 90% das funcionalidades e prazo de 60 dias para

integralização), nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com a natureza do objeto e assegurando a eficácia da contratação.

7. O procedimento licitatório, posteriormente cancelado e republicado, atendeu às exigências legais, não subsistindo irregularidades que justifiquem a procedência da representação.

IV. DISPOSITIVO

8. Representação improcedente.

9. Revogação da cautelar anteriormente concedida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 17, § 3º; 47, caput e § 1º; 62; 63, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 05](#)), defesa apresentada ([peça 16.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 17](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da Representação para Manoel Bernardo Leal, **com revogação de cautelar**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003552/2025

ACÓRDÃO Nº. 313-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (25.165.749/0001-10).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES - OAB/SP 430.650 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FLS. 12).

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ELISETE AMELIA SILVA RIBEIRO – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS. VISITA TÉCNICA E PROVA DE CONCEITO). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CASO EM EXAME

1. Representação contra a **Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI**, questionando a legalidade do **Pregão Eletrônico nº 018/2025**, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado. Alegou-se a ausência de Estudo Técnico Preliminar, a aglutinação indevida de objetos distintos em um único lote, bem como a ausência de objetividade na visita técnica e na prova de conceito, supostamente em prejuízo à competitividade do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de Estudo Técnico Preliminar compromete a legalidade do pregão; (ii) estabelecer se a aglutinação dos serviços em lote único caracteriza afronta ao princípio da competitividade; (iii) verificar se a exigência

de visita técnica configura restrição indevida à ampla participação dos licitantes; (iv) analisar se a previsão de prova de conceito padece de subjetividade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração anexou Estudo Técnico Preliminar em republicação do edital, suprindo a exigência legal prevista na Lei nº 14.133/2021 e afastando a irregularidade inicialmente apontada.

4. A contratação em lote único, mesmo de objeto divisível, encontra amparo no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e na ressalva da Súmula nº 247 do TCU, quando demonstrada a conexão entre os serviços e a vantagem para a Administração, o que ocorreu no caso concreto diante da sinergia operacional e redução de custos administrativos.

5. A previsão de visita técnica facultativa, com possibilidade de substituição por declaração do licitante, está em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição à competitividade.

6. A prova de conceito foi disciplinada com critérios objetivos (demonstração de 90% das funcionalidades e prazo de 60 dias para integralização), nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com a natureza do objeto e assegurando a eficácia da contratação.

7. O procedimento licitatório, posteriormente cancelado e republicado, atendeu às exigências legais, não subsistindo irregularidades que justifiquem a procedência da representação.

IV. DISPOSITIVO

8. Representação improcedente.

9. Revogação da cautelar anteriormente concedida.

10. Não aplicação de sanções para Elisete Amélia Silva Ribeiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 17, § 3º; 47, caput e § 1º; 62; 63, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 07](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 9](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 28](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas

([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 39](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da Representação, **com revogação de cautelar**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela não aplicação de sanções para Elisete Amélia Silva Ribeiro.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/004567/2024

PARECER PRÉVIO Nº 086/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.9)

RELATORA: CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de Coivaras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências em MDE, por si só, configura infração grave e enseja a reprovação das contas, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas e previsto em sua Súmula nº 07.

4. O não cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil afronta o compromisso constitucional de universalização da educação básica, comprometendo o atendimento a crianças na primeira infância.

5. A ausência de aplicação mínima dos recursos do VAAT em Despesas de Capital compromete os investimentos estruturantes da rede pública de ensino, prejudicando a qualidade das condições de aprendizagem e ensino no médio e longo prazo.

6. As falhas apontadas demonstram má gestão dos recursos vinculados à educação e impactam negativamente a efetividade das políticas públicas setoriais.

VI. DISPOSITIVO

7. Parecer Prévio pela reprovação das contas de governo.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 212; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Súmula nº 07.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Coivaras. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coivaras, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 05), a defesa apresentada (peça 11.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 12), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), os Memoriais apresentados (Peça 24.1), o voto vencedor do Redator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vencedor do Redator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício 2023, Sr. Marcelino Almeida de Araújo**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: 1. *Incompatibilidade parcial entre o montante previsto nas peças e orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2023 (LDO X LOA, LOAX Execução Orçamentária)*; 2. *Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diário Oficial*; 3. *Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores*; 4. *Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica*; 5. *Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita*; 6. *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; 7. *Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)*; 8. *Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil*; 9. *Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital*; 10. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 11. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; 12. *Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários*; 13. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)*; 14. *Divergência entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial*; 15. *Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado*; 16. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; 17. *Portal da Transparência com avaliação índice Inicial*; 18. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC*.

Vencida a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para o Sr. Marcelino Almeida de Araújo.

Arguiu **suspeição** Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Impedido(a)/Suspeito(a): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Redator

PROCESSO: TC/004628/2025

ACÓRDÃO Nº 242/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 134/25

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/012737/2023 - ACÓRDÃO Nº 654- A/2024-SSC - CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (ANTIGA VAGNER LEAL IBIAPINO) – PRE-GÃO Nº 018/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX

RECORRENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (ANTIGA VAGNER LEAL IBIAPINO), CNPJ Nº 22.808.302/0001-23, REPRESENTADA PELO SR. VAGNER LEAL IBIAPINO

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 654-A/2024-SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885), PROCURAÇÃO: PEÇA 02 E 03.

EMENTA: EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 654 - A/2024 -

SSC, referente ao processo de Representação (TC/012737/2023), que julgou pela procedência, declaração de inidoneidade, cientificação à SEFAZ-PI, cientificação à Receita Federal do Brasil, cientificação à Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI e pensamento ao TC/012737/2023, devido a conexão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão da declaração de inidoneidade da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao visualizar as declarações que foram essenciais para que a empresa recorrente fosse vencedora do processo licitatório em questão, identificou que não restou constatado o dano ao erário, tendo em vista que os valores apontados pagos foram inferiores aos liquidados, respeitando o princípio da economicidade. Assim, esta Relatoria entende que não há justificativas para manutenção do julgamento, alterando-se o Acórdão nº 654-A/2024 – SSC, em um juízo de valoração severo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, entende que seja aplicada multa de 200 UFR-PI para empresa e retirada às notificações e cientificações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e provimento.

Dispositivos citados: Lei nº 123/06 (Lei do Simples Nacional); Lei 9.784/1999; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 70 da CF/88.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Pio IX. Exercício 2022. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria, pela não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº

654-A/2024 – SSC no sentido de retirar as penalidades de inidoneidade e inabilitação, bem como as notificações e científicas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 27).

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça 27), pela não aplicação de multa à empresa, por entender não ser esta jurisdicionada ao TCE, nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Campelo. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Câmara, que votou pela substituição das penalidades pela aplicação de multa de 200 UFR-PI a empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25), e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 012, 07 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/005458/2024

ACÓRDÃO Nº 328/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4030

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

DENUNCIANTE: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MELO – CPF Nº 01*.***.**3-05

DENUNCIADO: CESAR ALEXANDRE OLÍMPIO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – PI)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/08/2025 A 15/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à ausência de atualização no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a existência de irregularidades na atualização e disponibilização de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI, notadamente quanto ao descumprimento dos deveres legais de publicidade, transparência e prestação de contas.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI, tais como dados sobre receitas, despesas, planejamento orçamentário, licitações, contratos e prestação de contas, infringindo o disposto em dispositivos da Constituição Federal (art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput), da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõem aos entes públicos o dever de divulgar, de forma ativa e em tempo real, dados relativos à execução orçamentária e financeira.

4. O Portal da Transparência da Câmara Municipal de Demerval Lobão obteve um índice de transparência de apenas 30,60%, conforme avaliação do Radar da Transparência Pública, classificação considerada “básica” e que revela o não atendimento aos critérios mínimos de transparência exigidos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência, aplicação de multa e recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº

12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI); Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Demerval Lobão. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 16](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **Procedência** da presente Denúncia.
- b. **Aplicação de multa** no valor de 300 UFR-PI ao Sr. César Alexandre Olímpio (Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão à época dos fatos), com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada nos presentes autos;
- c. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão para que atenda aos critérios constantes na matriz de fiscalização do anexo único da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, de 24 de abril de 2025, em consonância com a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), e Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 008.145/2023

ACÓRDÃO N.º 331/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURARÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO AO CENSO ESCOLAR 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DA GUIA BORGES DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARRAIAL

ADVOGADO: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 9.989 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO AO CENSO ESCOLAR 2022. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA. ENVIO AO MPE PI.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de apurar inconsistências nas informações prestadas pelo município ao Censo Escolar 2022.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de que os dados informados para o Censo Escolar de 2022, quanto à jornada ampliada de 7 horas, não correspondem à efetiva jornada escolar implementada no município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que a Lei Municipal n.º 302/2022, instituidora do Programa Novo Mais Educação como base para a ampliação da jornada escolar, foi publicada apenas em 11.05.2022. Já a Resolução do Conselho Municipal de Educação - CME n.º

02/2022, que definiu as diretrizes e a matriz curricular da jornada de 35 horas semanais, foi aprovada apenas em agosto do mesmo ano. Ambos os normativos, portanto, foram editados em momento posterior à data de referência do Censo Escolar de 2022, fixada na última quarta-feira do mês de maio, o que compromete a validade das informações prestadas à época.

4. Os autos reportam, ainda, que o art. 2º da Lei Municipal n.º 302/2022 adota como modelo o Programa Novo Mais Educação, instituído pela Portaria MEC n.º 1.144/2016 e regulamentado pela Resolução FNDE n.º 17/2017. Contudo, o programa foi encerrado em dezembro de 2019, evidenciando o uso de referência normativa ultrapassada e desconectada das diretrizes atuais para a educação em tempo integral.

5. Desse modo, constata-se que a informação declarada no Censo Escolar de 2022, indicando que 100% das matrículas da rede de ensino do município estavam em regime de tempo integral, foi prestada antes da devida regulamentação local da política pública correspondente. Tal circunstância compromete a veracidade e a confiabilidade dos dados encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, além de evidenciar uma discrepância entre a realidade administrativa do município e os registros oficiais em âmbito nacional.

IV-DISPOSITIVO

6. Recomendação. Alerta. Envio ao MPE PI.

Dispositivo relevante citado: Lei Municipal n.º 302/2022.

Sumário. Inspeção. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Expedição de recomendação e alerta à Prefeitura Municipal. Envio de cópia do processo ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar inconsistências nas informações prestadas pelo município de Arraial ao Censo Escolar 2022, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) incompatibilidade entre os dados declarados ao Censo Escolar e a realidade fática; b) ausência de comprovação da oferta integral das oficinas curriculares previstas; c) deficiências

na infraestrutura escolar; d) contratação irregular de pessoal; e) falta de planejamento pedagógico para uso de espaços fora da escola, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 1, [pc. 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 19](#)), o voto do Relator ([pc. 22](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Emitir **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Arraial, para que:

a.1) reformule a Política da Educação em Tempo Integral, adequando-a ao disposto no art. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal e atuais diretrizes do Programa Escola de Tempo Integral, de modo a assegurar a contratação de profissionais habilitados para condução do processo de ensino de aprendizagem, garantindo melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

a.2) reformule a Política da Educação em Tempo Integral, contemplando orientação às escolas para revisão e atualização de projetos pedagógicos, de forma que a ampliação e organização do tempo integral seja consequência do projeto político-pedagógico e do currículo escolar, seja em espaços dentro ou fora da escola, assegurando a realização de atividades escolares alinhadas ao planejamento pedagógico e à finalidade educativa do uso desses espaços;

b) Expedir **Alerta** ao Município, para que informe seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de matrículas existentes, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turno;

c) **Enviar** cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Piauí, para as providências que julgar necessárias, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria n.º 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de improbidade administrativa n.º 8.429/1992.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 11 a 15 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014006/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GERCINA PEREIRA DA SILVA E GILVANY MARIA GONÇALVES DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 248/2025– GAV

Trata-se da análise de revisão de pensão por morte do servidor Renato Ferreira Coelho, falecido em 02/02/1999, cargo de Professor, Classe “E”, Nível IV, matrícula nº 0674613, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com amparo legal no Artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 6.910, de 12/12/2016 e considerando a decisão Judicial sob Processo nº 0835173-08.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (Processo SEI Nº 00003.007946/2024-52).

A interessada Gilvany Maria Gonçalves da Costa Araújo pleiteou a revisão da pensão, tendo inicialmente seu pedido indeferido pela PIAUIPREV, com base em manifestação da PGE, sob o fundamento de inexistência de união estável reconhecida judicialmente à época do óbito. Em sede judicial, nos autos do Processo nº 0835173-08.2024.8.18.0140, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública deferiu tutela de urgência, reconhecendo a presunção de dependência econômica da requerente e determinando sua inclusão no rateio da pensão. Em cumprimento, a PIAUIPREV editou a Portaria nº 1429/2024, que incluiu Gilvany Maria no benefício.

Posteriormente, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0764253-41.2024.8.18.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reformou a decisão anterior e determinou o restabelecimento da integralidade da pensão à beneficiária original, Sra. Gercina Pereira da Silva, ensejando a edição da Portaria nº 0777/2025, que anulou a Portaria nº 1429/2024 e restabeleceu a Portaria nº 207/2000. Ressalta-se, ainda, a constatação de acumulação de benefícios pela requerente Gilvany Maria, sem que haja termo de opção nos autos, conforme exigido pelo art. 24 da EC nº 103/2019. Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.910/2016 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reconheço a perda superveniente do objeto da presente revisão, em razão da anulação da Portaria nº 1429/2024 e do restabelecimento da Portaria nº 207/2000, que concede a pensão exclusivamente à Sra. Gercina Pereira da Silva.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4 e 5) e o Parecer Ministerial (peça nº 6). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0777/2025- PIAUIPREV de 08/05/2025(fl. 3.4.1), que anula da forma *sub judice* e por força de decisão judicial os

efeitos da Portaria nº 1429/2024 - PIAUIPREV, de 21 de outubro de 2024, que revisou a portaria GP nº 207/2000 – PIAUIPREV, de 19/05/2000 (peça 3.6 fls. 198), publicada no Diário Oficial Nº 161 em 21 de agosto de 2000, em cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos do processo nº 0835173-08.2024.8.18.0140, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **4.837,40 (Quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) R\$ 4.690,25; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 147,15; Total R\$ 4.837,40. Total da Pensão por Morte R\$ 4.837,40. **Beneficiária:** Nome: **Gercina Pereira da Silva**; Data Nasc.: 28/01/1961; Dependente: Companheira; CPF: ***.019.583-**; Data de Início: 05/05/2025; Data Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.837,40.

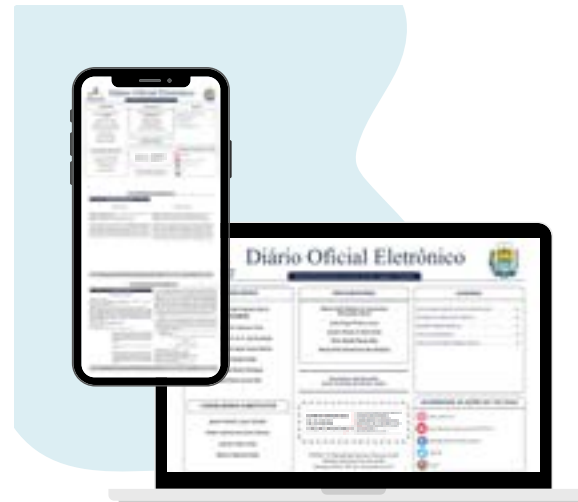
Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/004001/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Francisca Ferreira de Sousa, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8210, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com arrimo no art. 24, da Lei Municipal nº 025/15, assim como art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 17) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 008/2025 – SIGPACPREV, de 08/05/2025 (peça nº 11/fls. 2), publicada no Ano V - Edição 971, de 9 de maio de 2025, do Diário Oficial das Prefeituras Piauiense, concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.337,32 (Um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Vencimentos (Art. 35 da Lei nº 020/2014 Regime Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco PI), valor R\$ 998,00; Gratificação de Tempo de Serviço-34%(Art. 56 da Lei 020/2014- Regime Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco) R\$ 339,32; Proventos à receber R\$ 1.337,32.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009399/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO, CPF Nº 120.277.821-68

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 247/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor Raimundo Nonato Lopes Filho, CPF nº 120.277.821-68, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028471, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 194/2025-PREV/IPMT, de 01/07/2025, às fls. 1.190, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.041, de 30/06/2025 (fls. 1.196), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Raimundo Nonato Lopes Filho, nos termos dos Artigos 9º, §1º, §2º, § 6º, I, “a” e §7º, I, c/c artigo 25, §1º todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 15.574,38 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com Lei Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.574,38
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 15.574,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006430/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: LEAL MOURA & CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 29.069.848/0001-59).

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO) E ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/25-GKE

Versam os autos em destaque sobre a denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LEAL MOURA & CONSTRUTORA LTDA, em desfavor do Prefeito Municipal de Inhuma/PI, Sr. Elbert Holanda Moura, e do Pregoeiro, Sr. Rogério Martins da Silva Leal, em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de escola 05 salas de tempo integral na sede do município de Inhuma/PI, com valor total de R\$ 8.004.744,69, conforme se depreende das peças 01 e 07 dos autos.

Em sede de despacho, peça 09, esta Relatoria decidiu que o pedido de provimento cautelar proposto pela denunciante somente deverá ser apreciado após a oitiva do Gestor e do Responsável (Agente de Contratação) da P. M. de Inhuma-PI, Exercício 2025.

Conforme consta na peça 09, foi determinada a citação do Sr. Elbert Holanda Moura, Prefeito Municipal de Inhuma/PI, e do Sr. Rogério Martins da Silva Leal, Pregoeiro do mesmo município, para que tomassem ciência do inteiro teor da denuncia e, querendo, se manifestassem, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, acerca do pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante no bojo da presente denúncia. Em observância à referida determinação, os denunciados apresentaram tempestivamente suas respectivas manifestações com os respectivos anexos, as quais se encontram registradas nas peças 16.1 a 16.4 dos autos.

Em seguida, o feito foi remetido à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos IV - DFCONTRATOS, que emitiu relatório constante à peça 20 dos autos.

Em relação à alegação contida na denúncia, foi realizada análise dos arquivos que compõem o processo licitatório, constatando que a cláusula questionada pela denunciante foi modificada por meio de adendo, publicado em data de 29/05/2025, de modo a modificar o capítulo XI que trata da habilitação, passando a prever no item 11.5.3 “somente a habilitação de empresas que apresentarem capital social de até 10% do valor estimado para a contratação”.

Desse modo, a Divisão Técnica constatou que a modificação elimina a exigência obrigatória de capital mínimo e substitui-a por critério flexível, de forma a admitir a comprovação da capacidade econômico-financeira por outros meios já previstos na legislação.

Ao final, considerando que administração pública, ao corrigir espontaneamente o edital sem imposição judicial ou cautelar, demonstrou a boa-fé do gestor e o respeito aos princípios do autocontrole, da economicidade e da eficiência, que norteiam a atuação administrativa, a **Divisão técnica pugna pela perda superveniente do objeto da presente denúncia.** (fls. 6 e 7 da peça 20).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2025MD0106** (Peça 16), opinando pelo “**ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, em decorrência da ratificação da cláusula 11.5.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, ora impugnada, configurando assim, a perda superveniente do objeto.**”

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas** (Peça 23), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, sem resolução de mérito, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

PROCESSO: TC Nº 009254/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): CARMOSA MARIA DE LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 243/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Carmosa Maria de Lima, CPF nº 304.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, nível 7 A, referência II, matrícula nº 4106342, Tribunal de Justiça do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 138/2025, em 22/07/2025 (fl. 647/648, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0448 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria GP nº 1.268/2025 - PIAUIPREV (Fl. 645, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com art.3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 20.211,50 (Vinte mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009614/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOSÉ DOS SANTOS BARROS FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 247/2025 – GKE.

Trata-se de Transferência ex officio para Reserva Remunerada de José dos Santos Barros Filho, CPF nº 350*****, ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula nº 0128198, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 141, em 25/07/2025 (fls. 207/208, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0459 (Peças 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado 21/07/2025 (fls. 205/206, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em conformidade com art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.569,70 (Cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009856/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): REGINALDO ALVES PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 249/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Reginaldo Alves Pereira, CPF nº 181*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 0839175, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025, em 31/07/2025 (fl. 164, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0457 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria GP nº 1.244/2025 - PIAUIPREV (Fl. 162, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.133,47 (Cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008975/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): ANTÔNIO SOARES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 250/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Antônio Soares da Silva, CPF nº 450.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 040498-5, Secretaria de Estado de Saúde – SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122/2025, em 30/03/2025 (fls. 151/152, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0400 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria GP nº 0931/2025 - PIAUIPREV (Fl. 149, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o art.49, incisos I,II,III e IV,§2º,inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.617,25 (Um mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001314/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA ALVES DA COSTA MOREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 251/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Francisca Alves da Costa Moreira, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência II, Matrícula nº 4162170, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 16/2025, em 24/01/2025 (fl. 721, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0414 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria GP nº 1.244/2025 - PIAUIPREV (Fl. 162, peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009400/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCO RIBEIRO SOARES.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 253/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n.º 41/03), concedida ao servidor Francisco Ribeiro Soares, CPF nº 048*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 799, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.041/2025, em 30/06/2025 (fl. 71, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0438 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria nº 186/2025 – PREV/IPMT (fl. 66, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, garantida a paridade, com efeitos a partir da sua publicação, em conformidade com o Arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.886,02 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: TERESINHA NEGREIROS DE SOUSA, CPF nº 044*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 282/25 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, sem paridade, requerida por TERESINHA NEGREIROS DE SOUSA, CPF nº 044*****, na condição de Cônjuge (fls. 1.117) do servidor inativo, JOSÉ TIBÚRCIO DE SOUSA, falecido em 20/03/2024 (fls. 1.22), outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviço), Classe I, Nível D, Matrícula nº 0748234, CPF nº 261*****, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peças 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 0400/2025 – PIAUIPREV, datada em 26 de fevereiro de 2025, ato publicada no Diário Oficial do Estado nº 42/2025, em 06 de março de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 c/c art. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.177,23
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,15
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	198,62
TOTAL		1.412,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.213,38 * 50% = 606,69
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	121,34
Valor da Pensão por Morte Apurado	728,03
Complemento Constitucional	683,97
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
TERESINHA NEGREIROS DE SOUSA	15/10/1954	Cônjuge	044.*****	28/11/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/ 003543/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: ROZILENE DA SILVA LIMA, CPF Nº 386.***.***.**,
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 273/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora **ROZILENE DA SILVA LIMA**, CPF Nº 386.***.***.**, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0192660, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 41/2025, de 28-02-2025 (Peça 01, fls. 265/266).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0418 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0385/2025-PIAUIPREV, de 24-02-2025** (Peça 01, fls. 263), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de e R\$2.656,98 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$96,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.656,98

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCESSO: TC/006367/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO ALVES NETO, CPF Nº 159.***.***.**,

INTERESSADA: SELMA MARIA LEITE DO NASCIMENTO ALVES, CPF Nº 953.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI – ÁGUA BRANCA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 274/2025 - GJC.

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Selma Maria Leite do Nascimento Alves**, CPF nº 953.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor inativo falecido, **Antônio Alves Neto**, CPF nº 159.***.***.**, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe A, matrícula nº 0193, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, falecido em 10-01-2025 (certidão de óbito à Peça 01, fl. 06), com fundamento no **art. 13, I c/c art. 40, I, §3º, I da Lei nº 373/2009**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** em **19-02-2025** (Peça 01, fls. 17-18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0297** e **2025LA0409** (Peças 04 e 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 474/2025, ÁGUA BRANCA-PREV, de 14-02-2025** (Peça 01, fls. 12-13), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.273,02** (oito mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. (Proventos, de acordo com o art. 1º da Lei 697/2024 (reajuste do magistério) e Lei 384/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do magistério).	R\$8.322,58
TOTAL NA INATIVIDADE	R\$8.322,58
Valor do benefício até o limite legal (teto da previdência RGPS)	R\$8.157,41
Valor excedente do limite do RGPS	R\$165,17
Acréscimo de 70% do valor excedente	R\$115,62
VALOR DO PROVENTO = R\$8.157,58 (teto do RGPS) + R\$115,62 (acréscimo de 70% do valor excedente) =	R\$8.273,02

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009843/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO ALCIDES DA CUNHA, CPF Nº 350.798.863-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 275/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** – Fundação Piauí Previdência, concedida ao servidor FRANCISCO ALCIDES DA CUNHA, CPF Nº 350.798.863-15, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0012858, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado da Administração, com fulcro no art. 43º, incisos I, II, III, IV, V §§ 6º, II do ADCT da EC/89, regra de pontos sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A publicação ocorreu no D.O.E, nº 145 em 31/07/2025 (fls. 1.181).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0461-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 1291/2025 - PIAUIPREV, de 22/07/2025** (fls. 1.179), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.415,20 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 1.415,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.415,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009516/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO WILSON FERREIRA DE SOUSA, CPF Nº 096.232.803-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 276/2025 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida ao servidor FRANCISCO WILSON FERREIRA DE SOUSA, CPF Nº 096.232.803-00, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0040134, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E de n.º 145 em 31/07/2025 (fls.: 1.168 e 1.169).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0455 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1137/2025-PIAUIPREV**, de 27-06-2025 (fl. 1.166), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.150,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009934/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOSILENE DE CARVALHO BRITO, CPF Nº 440.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 277/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora JOSILENE DE CARVALHO BRITO, CPF Nº 440.***.***-**, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 097120X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, de 31-07-2025 (Peça 01, fls. 140/141).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0465-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1253/2025-PIAUIPREV, de 17-07-2025** (Peça 01, fls. 137), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de e R\$2.734,80 (Dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.734,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.734,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCESSO: TC/010123/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI

RESPONSÁVEL: NILSON PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 278/2025 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peças nº 03 ao nº 05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em **21-08-2025**, às **04:30** pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2025, constatou-se que a Câmara Municipal de Avelino Lopes tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, por perda de objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008863/2025.

REPUBLICAR TENDO EM VISTA O EQUÍVOCO NO NOME DO MUNICÍPIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO CORPO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA RIBEIRO LIMA, CPF Nº 694.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 262/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Ribeiro Lima**, CPF nº 694.***.***.**., no cargo de Professora, Matrícula nº 008119, da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com fulcro no **artigo 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P. n.º 886, ano V**, em 02-01-2025 (peça 1, fl. 13).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0389**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 019/2024 - SIGPACPREV**, em **31-12-2024**, (peça 1, fl. 10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.313,78(seis mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
SALÁRIO-BASE-VENCIMENTO (ART. 56 e 57 DA Lei nº 54/2018 – Plano de Carreira, cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI.)	R\$6.313,78
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$6.318,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009703/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA BRITO SOUSA SILVA - CPF Nº 43*.***-**3-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 202/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DE FÁTIMA BRITO SOUSA SILVA**, CPF nº 43*.***-**3-06, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0845795, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 1172/2025-PIAUIPREV, de 04/07/2025 e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fls.155-158).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1172/2025-PIAUIPREV, de 04/07/2025 (peça nº 01, fl. 155), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.129,27 (Cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	R\$5.090,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.129,27

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009940/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS AFLITOS SANTOS DE OLIVEIRA - CPF Nº 37*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 203/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DOS AFLITOS SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF nº 37*.***-**3-49, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 1136, vinculada à Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/ art. 9º, da Lei Municipal nº 068/2022. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 326/224, de 05/07/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXVI, caderno único, nº 3684/2024, em 15/07/24 (peça nº 01, fls.44-46).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 326/224, de 05/07/2024 (peça nº 01, fl. 44), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.406,54 (Dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/009582/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº. 278/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	RS	2.092,64
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	RS	313,90
D.	TOTAL NA ATIVIDADE	RS	2.406,54

Parnaíba/PI, 05 de julho de 2024

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): ANA MARCIA FILGUEIRAS DA SILVA - CPF Nº 47*.***.**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 204/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE concedida à servidora Sr.^a ANA MARCIA FILGUEIRAS DA SILVA, CPF nº 47*.***.**3-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2129027, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1151/2025, de 01/07/2025 e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fls.145-147).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1151/2025, de 01/07/2025 (peça nº 01, fls.145), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.070,00 (Um mil e setenta reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.070,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.070,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009914/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOANA DA SILVA - CPF Nº 49*.***-**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 205/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA JOANA DA SILVA**, CPF nº 49*.***-**3-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0844381, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1237/2025 – PIAUIPREV, de 14/07/2025 e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fls.148-151).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1237/2025 – PIAUIPREV, de 14/07/2025 (peça nº 01, fl. 150/151), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.164,78 (Cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	R\$5.125,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.164,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007591/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARGARETH VALDIVINO DA LUZ CARVALHO - CPF Nº 30*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 206/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARGARETH VALDIVINO DA LUZ CARVALHO**, CPF nº 30*.***-**3-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SM, Nível I, matrícula nº 071391X, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0898/2025 – PIAUIPREV, de 26/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.158/160).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0898/2025 – PIAUIPREV, de 26/05/2025 (peça nº 01, fl. 158), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.620,07 (Cinco mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	R\$5.535,43

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.620,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009770/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELISABETE MARQUES CARDOZO DE SOUSA - CPF Nº 42*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 207/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ELISABETE MARQUES CARDOZO DE SOUSA**, CPF nº 42*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SM, Nível I, matrícula nº 0811491, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC

nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1338/2025 – PIAUIPREV, de 29/07/2025 e publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31/07/2025 (peça nº 01, fls.174-176).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1338/2025 – PIAUIPREV, de 29/07/2025 (peça nº 01, fl. 174), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.581,68 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.535,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.581,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004523/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ GONZAGA BANDEIRA - CPF Nº 20*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO (SIGEFREDO PACHECO-PREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 208/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sr. LUIZ GONZAGA BANDEIRA, CPF nº 20*.***-**3-49, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe C, ESP-VII, matrícula nº 8073, vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 025/15 c/c art. 40, da CRFB/1988. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 005/2019, de 22/04/2019 e publicada no D.O.M ano XVII, edição MMMDCCCIX, datado de 25/04/2019 (peça nº 01, fls.32-33).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 005/2019, de 22/04/2019 (peça nº 01, fl. 32), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.873,21 (Três mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de Março de 2019.	R\$ 3.873,21
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 3.873,21
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.873,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000284/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CORINA BARBOSA LOPES - CPF Nº 34*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 209/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. CORINA BARBOSA LOPES, CPF nº 34*.***-**3-20, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL, matrícula nº 752, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1772/2024 – PIAUIPREV, de 18/12/2024 e publicada no DOE nº 248/2024, datado de 20/12/2024 (peça nº 01, fls.223-226).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1772/2024 – PIAUIPREV, de 18/12/2024 (peça nº 01, fl. 223), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.535,13 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco mil e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$4.213,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$972,84
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.311,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.535,13

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.355/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 403/2025, DE 30.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ALPRIM MOREIRA DE AMORIM

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Alprim Moreira de Amorim, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 022.*****, na condição de cônjuge da Sr.ª Francisca de Fátima Galeno Amorim, portadora da matrícula n.º 15730, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “V”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, cujo óbito ocorreu em 20.03.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.733,06 (Um mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.153,65 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/1992);
 - b.2) 50% Cota Familiar;

b.3) 1 cotas (+10%) Cotas por dependente;

b.4) 60% Cotas Totalizadas;

b.5) R\$ 1.733,06 Cálculo do benefício (valor da aposentadoria x cotas totalizadas – R\$ 2.888,44x60%);

b.6) R\$ 1.733,06 Valor do benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Alprim Moreira de Amorim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 4º da Lei Municipal n.º 68/2022, de 29 de junho de 2022, c/c art. 23, §1º e §4º da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 403/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.733,06 (Um mil, setecentos e trinta e três reais e seis centavos) ao interessado, Sr. Alprim Moreira de Amorim, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.764/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 120/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.312/2025, DE 25.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DE QUADRO SILVA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 663/2025

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca de Quadro Silva, portadora da matrícula n.º 609196, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.297,72 (Dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.261,42 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca de Quadro Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.312/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.297,72 (Dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), à interessada, Sr.ª Francisca de Quadro Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104813/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Aurino César de Barros, matrícula 098876, no período de 02/09/2025 a 06/09/2025, para participar da 4ª Reunião da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CCEEC), na cidade de Brasília - DF, sem o pagamento de passagens e diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 664/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104806/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25/08 a 27/08/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para Inspeção em unidades do Corpo de Bombeiros do Piauí localizadas nas cidades de Parnaíba e Luís Correia para fins de instrução da Auditoria sobre o Processo de acionamento e atendimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), TC nº 008384/2025, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	Auditor de Controle Externo	98.475-2	2,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	Auditora de Controle Externo	97.185-5	2,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97.410-2	2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 665/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104819/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96859, no período 05/09 a 12/09/2025, para participar da Missão Oficial do Estado do Piauí à República Popular da China, a ser realizada na cidade de Xiamen - China, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº SEI 101185/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) JONILSON ARAÚJO LUZ, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98821, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 101186/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, Assistente de Administração, Matrícula nº 98374, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2025/TCE/PI

(PROCESSO SEI Nº 102296/2025)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 102296/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

DADOS DO FORNECEDOR					
NOME: D. F. A. BESERRA LTDA					
CNPJ: 18.296.289/0001-01					
INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL: IE: 12.411.811-9; IM: 261.076-0					
TELEFONES: (98) 3084-2012/ 9 8845-2710					
E-MAIL: kaf.br@hotmail.com / arteskaf@gmail.com					
REPRESENTANTE LEGAL: DIMAS FERNANDO ALVES BESERRA					
CPF: 013.181.404-47; RG: 0482652020130 SSP/MA					
DADOS BANCÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1083-9 – CONTA CORRENTE: 00000601-7					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total

12	Filipeta/Panflete 14,8x21cm, 4x4 Cor (es), Offset - 90g.Tinta Escala. MARCA: PRÓPRIA	Und	2.500	0,31	775,00
13	Calendário de mesa 21x14 com 12 laminas em policromia, base em papel triplex grosso, acabamento perfurado e wire –o. MARCA: PRÓPRIA	Und	500	9,90	4.950,00
VALOR TOTAL				R\$ 5.725,00 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais)	

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente a presente Ata Registro de Preços, consta a seguir:

FORNECEDORES QUE ADERIRAM AO CADASTRO DE RESERVA			
Classificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Data da adesão ao cadastro de reserva no sistema – compras.gov
1	86.913.951/0001-77	R SILVA E SOUSA LTDA	29/07/2025

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão ADERIR à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a

possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea "a", aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos

preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação

comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no

edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo, quando for o caso, se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, PI, 21 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

Dimas Fernando Alves Beserra

Representante legal do fornecedor registrado

TA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2025/TCE/PI

(Processo SEI nº 102296/2025)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 102296/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, para atender às necessidades desta Corte de Contas, especificados na planilha constante no item 1.7 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
DADOS DO FORNECEDOR NOME: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA-ME CNPJ: 11.383.230/0001-01 INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL: IE: 001512994.00-40; IM: 0.250.607/0001-4 TELEFONES: (31) 2510-0033/ 2526-1559/ 9 9253-7743/ 9 9320-9191/ 9 9821-1655 E-MAIL: margareth.licitacao@gmail.com / Wilton.licitacao@gmail.com REPRESENTANTE LEGAL: RONEY ROCHA BRUM JÚNIOR CPF: 043.510.596-56; RG: M-11.022.344 SSP/MG DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAÚ - 341, AGÊNCIA 3055-1 – CONTA CORRENTE: 24824-3					

16	CRACHÁ credencial para evento, em PVC 0,46mm, 4x0 cor, cantos arredondados, medindo tamanho final 10x15 e 1 furo ovoide. Cordão Sublimático em 100% em poliéster personalizado dupla face, com imagens e cores variadas, com largura de 20mm, com acabamento utilizando “jacaré”. (para crachá).	Und	2.000	5,19	10.380,00
VALOR TOTAL				R\$ 10.380,00 (dez mil trezentos e oitenta reais)	

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente a presente Ata Registro de Preços, consta a seguir:

FORNECEDORES QUE ADERIRAM AO CADASTRO DE RESERVA			
Classificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Data da adesão ao cadastro de reserva no sistema – compras.gov
1	86.913.951/0001-77	R SILVA E SOUSA LTDA	29/07/2025

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão ADERIR à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado

excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a

possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados,

nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo, quando for o caso, se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, 21 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

Roney Rocha Brum Júnior

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00200

PROCESSO SEI 104150/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: AOV5 SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - CAELUM (CNPJ: 05.555.382/0001-33);

OBJETO: contratação de 14 (quatorze) assinaturas para acesso à plataforma de treinamento Alura;

VALOR: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 38/2025, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01041

PROCESSO SEI 103509/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: PAULO SÉRGIO BATISTA DA COSTA (CNPJ: 46.819.068/0001-06);

OBJETO: aquisição de 03 (três) tapetes, tipo capacho, personalizados, fabricados em vinil, com propriedade antiderrapante;

VALOR: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 23/2025, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2017

**Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 104304/2025

PARTÍCIPE 1: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

PARTÍCIPE 2: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10)

PARTÍCIPE 3: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ: 00.378.257/0001-81);

PARTÍCIPE 4: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

VIGÊNCIA: início em 06 de julho de 2025 e término em 06 de julho de 2028;

OBJETO: assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes do Terceiro Termo Aditivo e do respectivo Plano de Trabalho;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.184, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2025.

EXTRATO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2025

PROCESSO SEI 102417/2025

PARTÍCIPE 1: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

PARTÍCIPE 2: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (CNPJ: 06.517.387/0001-34);

VIGÊNCIA: vigorará por prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado, através de termos aditivos, bem como rescindido, de comum acordo entre as partes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo dos estágios em andamento;

OBJETO: estabelecer condições para viabilizar a concessão de Estágio Não Obrigatório aos discentes da UFPI, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático, que propicie o seu aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, em situações reais de vida e trabalho;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 11.788/2008 e Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2025.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**

PROCESSO: SEI Nº 100164/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes do edital e seus anexos.

Data da Homologação: 21/08/2025

<p align="center">ANDRE VINICIUS MAGALHÃES FERREIRA CNPJ: 59.802.261/0001-78- Inscrição Estadual: 197927866 - Inscrição Municipal: 714.207-2 END.: Avenida União, 2726, sala 05 - Edifício Moura, Bairro: Memorare – Teresina(PI) – CEP: 64.009-500 Email: amcontratos@amcs-e.com – Tel/Whatsapp: (86) 9 9460-8559</p> <p>DADOS BANCÁRIOS: 0260 - Nu Pagamentos S.A - AGÊNCIA: 0001 - CONTA CORRENTE: 561656448-9 e 001 - Banco do Brasil - AGÊNCIA: 2726-0 – CONTA CORRENTE: 83773-3 REP. LEGAL: André Vinicius Magalhães Ferreira - CPF: 066.775.443-11- RG: 3719392 - SSP/PI</p>					
GRUPO 1 – MATERIAIS DE CONSUMO DE EXPEDIENTE					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Caneta esferográfica fabricada em material transparente, com furo no tubo externo, cor azul, corpo sextavado, escrita suave e média 1,0mm, bico de tungstênio. Caixa com 50 unidades. Marca/Modelo: Bazze/Prisma 1.0mm.	Cx	400	27,00	10.800,00
2	Caneta esferográfica fabricada em material transparente, com furo no tubo externo, cor preta, corpo sextavado, escrita suave e média 1,0mm, bico de tungstênio. Caixa com 50 unidades. Marca/Modelo: Bazze/Prisma 1.0mm.	Cx	100	27,00	2.700,00
3	Cola bastão em bastão 10g, lavável, não tóxica e incolor. Marca/Modelo: Leo&Leo/Bastão de 10g.	Un	100	1,00	100,00
4	Cola plástica, líquida, branca, 90g, atóxica. com bico regulador de abertura. Marca/Modelo: Koala/Papel 90g.	Un	150	1,90	285,00

5	Corretivo líquido, material base d'água - secagem rápida, apresentação frasco, aplicação papel comum, volume 18ml, composição resina/água/plastificante e pigmentos. Marca/Modelo: Jocar Office/18ml.	Un	100	1,80	180,00
6	Estilote Largo 18mm corpo em plástico e lâminas de aço. Marca/Modelo:Leoarte/18mm.	Un	100	2,40	240,00
7	Fita adesiva transparente grande tipo monoface. Largura 50 mm, comprimento 50m. Incolor. Multiuso. Marca/Modelo:Adelbras/50mm.	Un	500	5,29	2.645,00
8	Fita Adesiva Durex Transparente 12mm x 30m - 3M. Marca/Modelo: Fitas São Paulo/12x30.	Un	125	1,40	175,00
9	Fita Crepe Kraft Corrugada 770, 48mm x 50m. Marca/Modelo:Tigre/crepe 50m.	Un	500	14,34	7.170,00
10	Grampeador Metal para grampo 26/6, 11,5cm, para 20 fls. Marca/Modelo: BRW/11,5cm 20 fls.	Un	150	8,84	1.326,00
11	Grampo para grampeador, material metal, tratamento superficial niquelado, tamanho 26/6 – caixa c/ 1.000 unidades. Marca/Modelo: Futuro/26/6.	Cx	400	1,05	420,00
12	Caneta marca texto, tipo fluorescente, a base de água, não recarregável, cor amarela. Marca/Modelo: Bazze/Amarelo.	Um	2500	0,78	1.950,00
13	Bloco Post-it, cor amarela, 76x102mm. Composição: papel e adesivo acrílico reposicionável. Bloco com 100 folhas. Marca/Modelo: Bazze/100fl.	Un	1750	2,10	3.675,00
14	Régua em material plástico transparente com marcação de 30cm e espessura mínima de 3mm. Marca/Modelo: Maxcrl/30cm	Un	150	0,80	120,00
15	Régua em material plástico transparente com marcação de 50cm e espessura mínima de 3mm. Marca/Modelo: Maxcrl/50cm	Un	100	2,94	294,00
16	Tesoura multiuso, em aço inox, com cabo emborrachado, 21cm de comprimento, encaixe para três dedos. Marca/Modelo: BRW/21cm.	Un	100	5,80	580,00
17	Pen Drive 32gb conectividade com USB 3.0 Marca/Modelo:Exbom/3.0 04067-PD3U32GA	Un	100	30,70	3.070,00
18	Pilha Alcalina AA 1,5v. Marca/Modelo: Panasonic/AA-1,5v	Un	6000	1,47	8.820,00

19	Pilha Alcalina AAA 1,5v. Marca/Modelo: Flexpower – AAA -1,5v.	Un	2500	1,80	4.500,00
VALOR TOTAL GRUPO I					49.050,00
GRUPO 2 - MATERIAIS DE CONSUMO DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
20	Adoçante dietético de STÉVIA 100% natural em pó – Caixa com 50 envelopes de 600 mg. Marca/Modelo: Stevita/600mg	Cx	150	13,92	2.088,00
21	Adoçante dietético de STÉVIA 100% natural líquido – 80ml. Marca/Modelo: Natural Life/80ml.	Un	175	14,37	2.514,75
22	Guardanapo de papel, folhas gofradas, fibras virgens 100%, branco, de alta qualidade, absorvente, 23cm x 20cm. Pacote c/ 50 unidades. Marca/Modelo: Pegg/20x23.	Un	6000	3,30	19.800,00
23	Toalha de Papel branco, 120 toalhas, pacote c/ 02 rolos. Marca/Modelo: Luar/Folha dupla.	Rolo	500	5,14	2.570,00
24	Colher Descartável de plástico para sobremesa. Pct com 50 unidades. Marca/Modelo: Pra festa/ Sobremesa	Pct	1750	3,57	6.247,50
25	Copo Descartável p/ Água 180ml. Pacote com 100 Unidades. Marca/Modelo: Totalplast/180ml.	Pct	12500	3,58	44.750,00
26	Copo Descartável p/ Café 50ml. Pacote com 100 Unidades. Marca/Modelo: Totalplast/50ml.	Pct	4000	2,50	10.000,00
27	Garrafa Térmica Pressão 1L. Marca/Modelo: Inicta-Pressão 1L.	Un	150	62,94	9.441,00
28	Garrafa Térmica Rosqueável 1L. Marca/Modelo: Aladdin Continental/1L.	Un	150	37,38	5.607,00
29	Garrafa Térmica Rosqueável 500ml. Marca/Modelo: Termolar/500ml	Un	100	26,32	2.632,00
30	Prato Plastico Descart. Raso 18cm alta resistência. Pacote com 10 unidades. Marca/Modelo: Pra festa/18cm.	Pct	3750	2,66	9.975,00

31	Prato Plastico Descart. Raso 21 Cm alta resistência. Pacote com 10 unidades. Marca/Modelo: Pra festa/21cm.	Pct	2000/1L	3,21	6.420,00
32	Papel Alumínio 45cm – 7,5m. Marca/Modelo: Thermoprat /45x7,5m.	Rolo	150	10,98	1.647,00
33	Papel Filme PVC - 28cm – 30m. Marca/Modelo: Bompack/28x30m.	Rolo	100	10,98	1.098,00
34	Mexedor plástico palheta de 11cm para café pacote com 500 unidades. Marca/Modelo: Pra festa/palheta	Pct	125	9,29	1.161,25
35	Colher de plástico p/ refeição. Pacote com 50 unidades. Marca/Modelo: Pra festa/Refeição.	Pct	1250	3,52	4.400,00
36	Álcool líquido, teor alcoólico: 70% p.p (70°gl), composição básica: glicerinado. Frasco de 1000 ML. Marca/Modelo: Monte Negro/ 1L.	Un	1200	12,20	14.640,00
VALOR TOTAL GRUPO II					144.991,50

Teresina (PI), 22 de agosto de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

PORTARIA Nº 531/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08015	PRIMEIRA	96538	ANTONIO MARCELO MENDES SOARES	08/09/2025	17/09/2025	10	2023/2024
2025/08016	PRIMEIRA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	08/09/2025	17/09/2025	10	2022/2023
2025/08061	PRIMEIRA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	11/09/2025	20/09/2025	10	2024/2025
2025/08049	PRIMEIRA	98227	IANA CAVALCANTI REIS	15/09/2025	24/09/2025	10	2023/2024
2025/08048	PRIMEIRA	98416	LELIA EULALIO DANTAS	15/09/2025	24/09/2025	10	2025/2026
2025/08029	PRIMEIRA	96561	LUCAS ALVES DOS SANTOS	10/09/2025	19/09/2025	10	2023/2024
2025/08058	PRIMEIRA	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	08/09/2025	17/09/2025	10	2024/2025
2025/08023	PRIMEIRA	98879	THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA	09/09/2025	18/09/2025	10	2024/2025
2025/08011	SEGUNDA	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	08/09/2025	22/09/2025	15	2023/2024
2025/08017	SEGUNDA	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO FRANCISCO	08/09/2025	22/09/2025	15	2023/2024
2025/08014	SEGUNDA	96504	DAS CHAGAS BARROS DE ARAUJO	08/09/2025	22/09/2025	15	2024/2025

2025/08019	SEGUNDA	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	08/09/2025	17/09/2025	10	2023/2024
2025/08055	SEGUNDA	98095	NADIA TAKEUCHI AYRES	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024
2025/07996	SEGUNDA	97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	04/09/2025	18/09/2025	15	2023/2024
2025/08022	SEGUNDA	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	09/09/2025	26/09/2025	18	2023/2024
2025/08021	SEGUNDA	96606	TELIAM SANTOS TUPINAMBA	09/09/2025	26/09/2025	18	2023/2024
2025/08047	SEGUNDA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	15/09/2025	29/09/2025	15	2023/2024
2025/08050	SEGUNDA	98830	ZOZIMO TAVARES MENDES	15/09/2025	29/09/2025	15	2024/2025
2025/08020	TERCEIRA	79280	ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	09/09/2025	18/09/2025	10	2024/2025
2025/08060	TERCEIRA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	01/09/2025	10/09/2025	10	2023/2024
2025/08028	TERCEIRA	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	10/09/2025	19/09/2025	10	2022/2023
2025/08018	TERCEIRA	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	08/09/2025	17/09/2025	10	2024/2025
2025/08052	TERCEIRA	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	01/09/2025	10/09/2025	10	2024/2025
2025/08026	TERCEIRA	98474	TERCIO GOMES RABELO	10/09/2025	19/09/2025	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI